

CELE – Comércio Europeu de Licenças de Emissão

PROCEDIMENTO – Pedido para realização de visita virtual

Janeiro de 2021, Versão 2

Índice

1	Introdução	2
2	Campo de aplicação	2
3	Documentos de referência	2
4	Condições para realização de visita virtual	3
5	Aprovação para realização de visita virtual	4
6	Dispensa de aprovação por parte da autoridade competente	5

Alterações:

Versão	Data	Descrição
1	Janeiro de 2021	Criação do procedimento
2	Janeiro de 2021	Indicação de correio eletrónico e morada para envio do pedido; Alteração relativamente obrigatoriedade de assinatura dos elementos a enviar

1. Introdução

De acordo com artigo n.º 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, da Comissão, de 19 de dezembro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2084, doravante designado por Regulamento de Acreditação e Verificação (RAV), num ou mais momentos oportunos durante o processo de verificação, o verificador deve realizar uma visita ao local para avaliar, nomeadamente, o funcionamento dos dispositivos de medição e dos sistemas de monitorização, realizar entrevistas, executar as atividades exigidas pelo referido regulamento, bem como recolher informações e provas suficientes para poder concluir se os relatórios estão isentos de inexatidões materiais.

A visita ao local permite também que o verificador avalie as fronteiras da instalação e das respetivas subinstalações, bem como a exaustividade dos fluxos-fonte, das fontes de emissão e das ligações técnicas.

O Regulamento de Execução (UE) 2020/2084 veio introduzir o conceito da realização de visitas virtuais. Assim, o artigo 34.º-A do RAV prevê uma derrogação ao n.º 1 do artigo 21.º, permitindo a realização de visitas virtuais, mediante aprovação da autoridade competente.

2. Campo de aplicação

As disposições contidas no presente documento aplicam-se aos pedidos de realização de visita virtual no âmbito da verificação de dados nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003 (Diretiva CELE), prevista no artigo 34.º-A do RAV.

O Artigo 34.º-A do RAV pode ser aplicado à verificação dos relatórios anuais sobre as emissões, dos relatórios de dados de referência e dos relatórios anuais sobre o nível de atividade das subinstalações, e à verificação dos relatórios anuais sobre as emissões dos operadores de aeronave.

3. Documentos de referência

- Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, da Comissão, de 19 de dezembro, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento de Execução (UE) 2020/2084, da Comissão, de 14 de dezembro, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento (UE) n.º 601/2012, de 21 de junho de 2012, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

- Regulamento de Execução (UE) 2018/2066, de 19 de dezembro, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão
- Regulamento de Execução (UE) 2020/2085 da Comissão de 14 de dezembro, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.o-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento de Execução (UE) 2019/1842 da Comissão, de 31 de outubro, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a novas disposições relativas aos ajustamentos na atribuição de licenças de emissão a título gratuito devido a alterações do nível de atividade
- Guias de orientação elaborados pela Comissão:
 - **EGDI** - *The Accreditation and Verification Regulation - Explanatory Guidance Document No.1*
 - **KGNI.5** - *Guidance document - The Accreditation and Verification Regulation - Site visits*
 - *Guidance Document n.º4 - Verification of FAR Baseline Data Reports, Annual Activity Level Data and validation of Monitoring Methodology Plans*
 - *The Accreditation and Verification Regulation - Quick guide on verification for operators and aircraft operators*
 - *EU ETS Accreditation and Verification – Quick guide for verifiers*
 - *COM AV FAQ - Frequently asked questions Accreditation and Verification in the EU ETS*
 - *Site visit waiver risk assessment exemplar*

4. Condições para realização de visita virtual

De acordo com o artigo n.º 34.º-A do RAV, quando circunstâncias graves, excecionais e imprevisíveis não controláveis pelo operador de instalação ou de aeronave, doravante designado por operador, impeçam que o verificador faça uma visita física ao local, o verificador pode decidir, mediante aprovação da autoridade competente, realizar uma visita virtual ao local.

As condições para realização de visitas virtuais são:

1. Existem circunstâncias de força maior, fora do controle do operador, que não podem ser ultrapassadas, mesmo depois de terem sido empreendidos todos os esforços razoáveis;

2. A decisão do verificador de realizar uma visita virtual deve ser baseada nos resultados da análise de risco e após determinar que as condições para a realização de uma visita virtual ao local são cumpridas;
3. O verificador deve implementar todas as medidas necessárias para reduzir o risco de verificação até um nível aceitável, a fim de obter uma garantia razoável de que o relatório está isento de inexatidões materiais;
4. Deve ser realizada uma visita ao local da instalação ou do operador de aeronave, logo que possível, sem demora injustificada.

Para mais informação relativamente ao que deve ser considerado em cada uma destas condições, deve ser consultado o documento o KGNII.5 - *Guidance document - The Accreditation and Verification Regulation - Site visits*

5. Aprovação para realização de visita virtual

O operador deve enviar à autoridade competente o pedido para aprovação da decisão do verificador de não realizar uma visita ao local, assim que este comunique a sua decisão de realização de visita virtual. Esta decisão deve ser comunicada ao operador sem demora injustificada, logo após a verificação das circunstâncias graves, excecionais e imprevisíveis que impeçam o verificador de realizar uma visita física ao local.

De acordo com o n.º 2 do artigo n.º 34º-A, o pedido deve incluir, pelo menos, os seguintes, elementos:

- a) Elementos de prova de que não é possível realizar uma visita física ao local devido a circunstâncias graves, excecionais e imprevisíveis, não controláveis pelo operador;
- b) Informações sobre a forma como será realizada a visita virtual;
- c) Informações sobre o resultado da análise de risco efetuada pelo verificador;
- d) Elementos de prova das medidas tomadas pelo verificador para reduzir o risco de verificação até um nível aceitável, a fim de obter uma garantia razoável de que o relatório do operador está isento de inexatidões materiais.

O pedido, acompanhado dos elementos acima referidos, deverá ser enviado preferencialmente, por correio eletrónico para cele@apambiente.pt, ou por correio postal, para o endereço “Agência Portuguesa de Ambiente – Departamento Alterações Climáticas, R. da Murgueira, 9-9A, Zambujal, 2610-124 Amadora”.

Após a receção do pedido, a autoridade competente pronuncia-se num prazo de 10 dias úteis, sendo que a tomada de decisão terá também em conta o historial de conformidade do operador.

A aprovação da decisão de realização de visita virtual aplica-se somente à verificação a que corresponde o pedido, e que se realizará até ao dia 31 de março do respetivo período de comunicação, não sendo aplicável ao período de comunicação seguinte.

Caso as visitas aos locais, para a verificação do relatório sobre emissões e relatório anual sobre o nível de atividade, estejam no âmbito de uma verificação integrada¹, realizada pelo mesmo verificador, o operador poderá solicitar a aprovação da decisão das respetivas visitas virtuais no mesmo pedido, aplicando-se a decisão de aprovação à visita virtual integrada.

Nestes casos, a informação enviada pelo operador deverá indicar as diferenças entre as duas verificações, nomeadamente, os riscos relacionados com a realização da visita virtual, as medidas utilizadas para reduzir os riscos de verificação e mesmo os diferentes métodos virtuais aplicados para avaliar os dados do nível de atividade anual, bem como outros que sejam considerados relevantes.

6. Dispensa de aprovação da realização de visita virtual por parte da autoridade competente

De acordo com o n.º 4 do artigo n.º 34.º-A do RAV, caso um grande número de operadores sejam afetados por semelhantes circunstâncias de força maior, e seja necessária uma ação imediata por razões de saúde previstas na legislação nacional, as condições do artigo n.º 34.º-A continuam a ser aplicáveis. No entanto, a autoridade competente pode autorizar os verificadores a efetuarem visitas virtuais aos locais, sem que seja necessária a aprovação individual, desde que:

- A autoridade competente tenha determinado, sob a forma de comunicado, que existem circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis não controláveis pelo operador e que, por razões de saúde pública previstas na legislação nacional, devam ser tomadas medidas imediatas;

Nestes casos, o operador terá igualmente que informar a autoridade competente da decisão do verificador de realizar a visita virtual ao local, indicando os elementos especificados no n.º 2 do artigo n.º 34.º-A, aplicando-se o mesmo procedimento no que respeita ao envio acima referido.

¹ A verificação do relatório sobre emissões e a verificação do relatório anual sobre o nível de atividade anual são verificações separadas que podem envolver diferentes tipos de riscos, requerendo verificações em diferentes conjuntos de dados e controlos internos, bem como sujeitos a regras e âmbitos de verificação diferentes, podendo ter impacto no modo como as visitas virtuais são realizadas, nos riscos envolvidos e nas medidas tomadas para reduzir os riscos de verificação.